

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 221-78

(encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. n.º 495-78 — Processo n.º 133.856-75).

Dispõe sobre incorporação do adicional devido pela sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — RDPE, e dá outras providências.

Projeto recebido em 16-11-78 com prazo de 40 (quarenta) dias para deliberação.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1.º — O adicional de 50% (cinquenta por cento) devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva — R.D.P.E., instituído pelo artigo 8.º da Lei n.º 8.215, de 7 de março de 1975, incorpora-se aos vencimentos do funcionário na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício no regime, para todos os efeitos legais.

Art. 2.º — O funcionário que se desligar do Regime perderá o direito ao adicional correspondente, desincorporando-se o que estiver integralizado aos vencimentos.

Parágrafo único — O reingresso no Regime importará em reinício da contagem do tempo para efeito de incorporação, desprezados os períodos anteriores.

Art. 3.º — O disposto nesta lei aplica-se à diferença de adicional prevista no parágrafo único do artigo 9.º da Lei n.º 8.215, de 7 de março de 1975.

Art. 4.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“As Comissões de Justiça e Redação de Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Finanças e Orçamento.”

lei n.º 8853 de 26/12/78

Publ. em 27/12/78 of 50 e 1º/2ª

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER N.º 199-78

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de lei n.º 221-78

A propositura em exame, originária do Executivo, dispõe sobre a incorporação do adicional de 50% devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva — RDPE, instituído pelo art. 8.º da Lei n.º 8.215, de 7 de março de 1975, aos vencimentos do funcionário na proporção de 1/10 por ano de exercício no regime, para todos os efeitos legais.

Determina o art. 2.º que o desligamento do Regime acarretará ao funcionário a perda do direito ao adicional correspondente, desincorporando-se o que estiver integralizado aos vencimentos. Nos termos do parágrafo único, o reingresso no Regime importará em reinício da contagem do tempo para efeito de incorporação, desprezados os períodos anteriores.

O art. 3.º estabelece que o disposto no projeto se aplica à diferença de adicional prevista no parágrafo único do artigo 9.º da Lei n.º 8.215, de 7 de março de 1975.

A informação da d. ATIL esclarece a situação atual dos funcionários que vêm recebendo adicional em virtude sujeição ao Regime de Dedicção Profissional Exclusiva, situação essa regulada pelas Leis n.º 8.215-75 arts. 8.º e 9.º e, ainda de n.º 5.226-63.

Trata-se de matéria da competência deste Legislativo, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, art. 24, item X, sendo a sua iniciativa da competência exclusiva do Prefeito, vedadas as emendas que aumentem a despesa prevista, (art. 27, § 2.º e § 3.º). A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, (art. 19, § 2.º, n.º 5).

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação,
em 1.º de dezembro de 1978.

EURIPEDES SALES, Presidente

Brasil Vita, Relator

Samir Achôa